

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805795-59.2023.8.19.0028

APELANTE: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA

**APELADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS JUNDIAÍ
LTDA**

RELATOR: DES MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que rejeitou os embargos apresentados. Renúncia dos advogados da ré após a interposição do recurso. Intimação pessoal da parte para regularização da representação processual. Intimação negativa. Ausência e falta de procura. Não observância ao dever imposto pelo art. 77, inciso V do CPC15. Presunção de validade da intimação, por força do art. 274, parágrafo único processual. Descumprimento que, na forma do art. 76, §2º, inciso I do NCPC, acarreta o não conhecimento do recurso. Manifesta inadmissibilidade do recurso autoral. Apelação não conhecida pelo relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recorre, tempestivamente, AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA da sentença (Index 204191389), proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, a qual, em Ação Monitória ajuizada contra a ré/apelante que:

“... REJEITOU os presentes embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com o feito, tudo nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.



Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido pelo autor-embargado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Alega, em síntese, a recorrente que nos autos da ação monitória em que a apelada afirma ter fornecido materiais de construção à apelante, no período de janeiro a março de 2023, instruindo a inicial com notas fiscais e canhotos de recebimento, além de planilhas de atualização do suposto débito. A demanda pretendeu a expedição de mandado monitório no valor de R\$ 364.424,27 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos, atualizado na forma indicada na peça inaugural.

O mandado foi cumprido e a apelante opôs embargos monitórios, sustentando, em suma, a ausência de comprovação idônea da efetiva entrega dos materiais, a presença de assinaturas ilegíveis ou apostas por terceiros não identificados, a inexistência de documentos de controle, além de outras inconsistências.

Ao final, o Juízo a quo rejeitou os embargos, reconheceu a existência de crédito e constituiu o título executivo judicial, condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor do débito.

Requer, a reforma da decisão proferida pelo Juízo singular para julgar procedentes os embargos à execução apresentados.

Foram apresentadas contrarrazões (Index 238199276), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os patronos da apelante renunciaram ao mandato (fls. 1282/1287).

Às fls. 1288, foi determinada a intimação pessoal do apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

A intimação foi expedida (fls. 1289), porém o aviso de recebimento retornou negativo (fls. 1291 e 1294).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

NÃO CONHEÇO do recurso. Vejamos as razões:

Após a interposição da apelação, os advogados da apelante informaram sua renúncia ao mandato, apresentando a notificação da renúncia e a cópia do e-mail enviado para apelante, com o aviso de recebimento e ciência do rep. Legal da ré/apelante.

Em razão disso, ordenei a intimação da ré/apelante para sanar o vício (fls. 1288).

No entanto, expedida a intimação pessoal, o aviso de recebimento retornou negativo, com a informação de que a recorrente não procurou (fls. 1292) e ausente (fls. 1295).

Diante desses fatos, verifica-se que o apelante descumpriu o dever imposto no art. 77, inciso V, parte final do CPC-15, verbis:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"

A consequência da falta de atualização da informação quanto ao endereço da parte está prevista no art. 274, parágrafo único processual, presumindo-se válidas as intimações, "ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado", se a modificação não for comunicada ao juízo.

Incide aqui, também, o art. 76, §2º, inciso I do NCPC, que é peremptório quanto ao não conhecimento do recurso, quando cabível providência ao recorrente e este não a cumprir.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo da ré, nos termos do art. 76, §2º, inciso I c/c art. 932, III, do CPC, por falta de requisito de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na datado e assinado digitalmente.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR